



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 4368, DE 2008 (Apenso: Projeto de Lei nº 4.481, de 2008)

Veda a cobrança na conta telefônica, em acréscimo ao valor da tarifa definida pela Agência Nacional de Telecomunicações, de tributos devidos pelas concessionárias de telefonia.

Autor: Deputada Elcione Barbalho

Relator: Deputado Zequinha Marinho

Voto em Separado do Deputado Sibá Machado

I – RELATÓRIO

A proposição pretende introduzir, na Lei nº 9.472, de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, dispositivo que proíbe as concessionárias de telefonia de repassar para os consumidores, por meio de acréscimos nos documentos de cobrança, tributos devidos pela concessionária, excetuando o imposto disposto no inciso II do art.155 da Constituição Federal: o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, de competência estadual. Apenso ao texto principal encontra-se o Projeto de Lei nº 4.481, de 2008, de mesmo teor. A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).



Em sua Justificativa, a Autora argumenta que:

“O Superior Tribunal de Justiça-STJ recentemente confirmou decisão proferida em tribunais de diversas regiões do país ao julgar indevido o repasse na conta telefônica do valor da Cofins e da Contribuição para o PIS/PASEP devidos pela concessionária de telefonia fixa.”

O Relator nesta Comissão é pela aprovação do projeto principal e pela rejeição do apenso.

II - VOTO

Cabe ressaltar que a argumentação original sobre decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ a respeito do não repasse de PIS e COFINS na fatura telefônica não mais é válida, pois houve modificação do entendimento por meio do de acordo proferido nos autos do recurso Especial nº 076.836-RS (2001/0187370—6), com data de julgamento de 25 de agosto de 2010.

O acórdão do STJ, em comento, defendeu que a cobrança do PIS e da Cofins está assentado no § 3º do art. 9º da Lei nº 8987, de 1995, a Lei das Concessões. Esse dispositivo determina que “... a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.” Da mesma forma, §4º, do art. 108, da Lei nº 9.472, de 1997, determina que a “...oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela área econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.”

Por conseguinte, existe escudo legal para as empresas concessionárias de telecomunicação possam cobrar o PIS e a Cofins, pois os tributos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

incidentes sobre o faturamento que decorrem da prestação de serviços oneram a renumeração percebida pela concessionária. Por isso, a criação ou a elevação de tributos sobre a base de cálculo implica em nova despesa para a concessionária, que a tarifa pelos serviços telefônicos deve cobrir.

Desta forma, o repasse econômico do PIS e da Cofins nas tarifas telefônicas é legal, pois esses tributos integram os custos repassáveis de forma legítima para os usuários, atendendo o princípio básico das concessões: a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do seu contrato.

Deve ser lembrado que a ANATEL concorda com a discriminação na fatura o valor atinente às contribuições de PIS e COFINS como uma solução para fazer face às variações com o regime jurídico do ICMS, sem que essa prática represente benefício para a prestadora nem prejuízo para o usuário.

Por fim, apesar de não ser atribuição desta Comissão, deve ainda ser considerado que o PL em comento, na medida que não normatiza uma alternativa de cobrança do PIS e da Cofins pelo setor de telecomunicações implica em perda de receita tributária pela União.

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei 4.368, de 2008, e de seu apenso, o Projeto de Lei 4.481, de 2008.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2011

Deputado SIBÁ MACHADO – PT/AC